



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.033 - MG (2009/0159045-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ENGEVOX TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES E OUTRO(S)
RODRIGO COUTO E SILVA LOPES
AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO - MULTA DIÁRIA - EXIGIBILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Esta Corte proclamou que, fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461 do CPC só será exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da referida multa, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento.

II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília (DF), 15 de abril de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.033 - MG (2009/0159045-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ENGEVOX TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES E OUTRO(S)
RODRIGO COUTO E SILVA LOPES
AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ENGEVOX TELECOMUNICACOES LTDA. interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 181/184) que negou seguimento a Recurso Especial, sob o fundamento de que a multa diária fixada em caso de descumprimento de decisão que concede tutela antecipada só é exigível após o trânsito em julgado da sentença que confirmar as astreintes.

2.- Sustenta que a multa fixada é exigível independentemente do trânsito em julgado da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.033 - MG (2009/0159045-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não obstante as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 181/184):

5.- No caso dos autos, a execução foi embasada em decisão que concedeu a tutela antecipada e determinou que a ré se abstinhasse de inscrever o nome da autora em cadastros de devedores, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (fls. e-STJ 49).

6.- Esta Corte proclamou que, fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato as astreintes.

Confira-se nossa jurisprudência sobre o tema:

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RELIGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que manteve decisão interlocutória que determina a imediata execução de multa diária pelo descumprimento da ordem Judicial.

II - Considerando-se que a "(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil.

III - "Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 475-N mas que pode dar ensejo à execução provisória (CPC 475-O). É a denominada decisão ou sentença liminar extraída dos processos em que se permite a antecipação da tutela jurisdicional, dos processos cautelares, ou das ações constitucionais" (CPC comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed, pág. 654).

IV - A hipótese em tela se coaduna com o que disposto no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

461, § 4º, do CPC, tendo em vista o pleno controle da recorrente sobre a execução da ordem judicial."

(REsp 885.737/SE, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 12.4.07);

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos.

- Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes.

- Para que seja suscetível de análise em sede de recurso especial, a ofensa a artigo de lei deve ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do C. STF. Recurso especial não conhecido.

(REsp 663.774/PR, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGUI, DJ 20.11.06).

7.- Contudo, é pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido de que a multa prevista no § 4.º do art. 461 do CPC só é exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da multa diária, que será devida, todavia, desde o dia em que se houver configurado o descumprimento (Ag 703.604/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.10.05; REsp 141.782/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 2.5.05; REsp 298.067/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.5.02; REsp 246.701/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 16.10.00; REsp 110.344/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 14.8.00; REsp 123.645/BA, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.12.98).

Dessa forma, tendo o Acórdão recorrido decidido em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, incide, ao caso, a Súmula 83 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0159045-0

AgRg no
REsp 1153033 / MG

Números Origem: 10024080959307 100240809593070021

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENGEVOX TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES E OUTRO(S)
RODRIGO COUTO E SILVA LOPES
RECORRIDO : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENGEVOX TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES E OUTRO(S)
RODRIGO COUTO E SILVA LOPES
AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 15 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária